

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/23

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1467/2023

A EMPRESA G2, já qualificada nos autos, em face de sua DESCLASSIFICAÇÃO por inabilitação vem, neste ato, APRESENTAR SEU RECURSO ADMINISTRATIVO, pleiteando reforma da decisão, nos termos que seguem:

DAS RAZOES RECURSAIS

Estamos diante de idiossincrasia cometida pelo ente municipal, ao desclassificar a empresa recorrente, sob a alegação de insuficiência de seu atestado de capacidade

técnica devidamente apresentado e compatível com o objeto licitado.

O objeto licitado é o seguinte: *“Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados, conforme descrito neste Edital e seus anexos.”.*

A justificativa da suposta INSUFICIÊNCIA qualitativa do atestado foi a seguinte:

7) Empresa: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - CNPJ n° 14.744.458/0001-60

- Analisado a documentação técnica apresentada pela empresa G2 Empreendimentos e Logistica Ltda, na concorrência pública n.03/2023, a empresa NÃO COMPROVOU qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.13 “Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU)”.

(...)

INABILITADAS as seguintes empresas:

- R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA registrada no CNPJ n° 18.452.010/0001-23;
- RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A registrada no CNPJ n° 29.940.805/0001-83;
- CAR PARK LTDA registrada no CNPJ n° 24.030.525/0001-38;
- LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA registrada no CNPJ n° 08.108.793/0001-93;
- G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA registrada no CNPJ n° 14.744.458/0001-60

OBS.: Após a publicação no Diário Oficial do Município deste resultado que se dará na data de 02/05/2023, abre-se prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis.

Cajamar, 02 de maio de 2023.


ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO
CPL

Expressamente, o ente público AFIRMOU que o motivo de se ter colocado de lado a experiência comprovada e pretérita da empresa resumiu-se na ausência de indicativo sobre execução de serviços de notificação por meio de TPU (Tarifa Pós Utilização), uma parte menos significativa do objeto licitado.

Analisando o Edital, deparamo-nos com exposição dos elementos a serem exigidos no atestado, ou melhor, o que iria ser tomado como experiência suficiente para o atestar de capacidade técnica, em face do OBJETO.

Vejamos o extrato retirado do Edital:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, **no mínimo**, as seguintes atividades de maior relevância técnica:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas

e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo; 4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros; 4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores; 4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento; 4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo; 4.1.7.13. **Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);**

Ao se utilizar do termo “no mínimo”, o Edital categoricamente acabou por determinar os lindes do que será licitado e evidentemente estabeleceu o objeto do futuro contrato.

Fixado, portanto, o objeto, é preciso muito cuidado para se evitar excessos de requerimentos e interpretação em geral que podem criar direcionamento e achaque à competitividade.

Sem embargos, o objeto da licitação é COMPOSTO, isto é, formado por diversos itens de execução, e, por seu turno, a experiência pretérita há de ser SEMELHANTE e COMPATÍVEL, nunca idêntica ao interesse do licitante.

A compatibilidade por semelhança está descrita no bojo das leis regentes do tema, a vetusta 8.666 de 1993 e a atual 14.133 de 2021, e que, respectivamente, dizem-nos:

Art. 30 § 1º I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Insta notar que a COMPATIBILIDADE nunca pode ser interpretada como SIMILARIDADE ABSOLUTA, vez que isso

significaria estabelecer certame, em que APENAS empresas que tivessem executado EXATAMENTE O MESMO SERVIÇO LICITADO, poderiam participar da disputa.

Ambas as leis, por isso, estabelecem que a similaridade, para fins de atestar da capacidade técnica, se opõe à igualdade, bem como, depende da consideração da parcela de maior relevância.

Destaca-se, ainda, que a Lei 14.133 de 2021 fixa que há de a relevância ser considerada, se, individualmente, possuir custo superior a quatro por cento do total firmado.

E esse tema é de suma importância, já, há anos, analisado pelo TCU, dando-se julgados repetidos que se matizaram em Súmula referente:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | Relator:
UBIRATAN AGUIAR

A similaridade coroa o sentido último do processo licitatório, objeto do Direito Administrativo, que, como se sabe, é organizado e instrumentalizado por ciência eidética, e não nomotética.

A ciência nomotética é aquela em que existe única regra que determina o fenômeno, bastando a reunião de

circunstâncias objetivamente pré-estabelecidas. Assim, se pegarmos um litro de água, nas CNTP, colocando-o ao fogo, o ferver se dará a cem graus célsius. Tal situação é objetivamente esperada, como único caminho por tal norma naturalista de ebulição.

A ciência eidética é a que trata da alteração analítica dos fenômenos, conforme comportamentos que não podem ser simplesmente replicados, pois existem variantes não-esperadas, contextuais e biográficas. O Direito Administrativo e a análise de resultados dependem desta leitura geral, sobretudo em face de circunstâncias axiológicas.

Deste modo, apenas pode-se dizer que uma empresa possui expertise para execução de serviço licitado se, analisando aspectos de sua experiência documentada, existam elementos comprovando sua esperada capacidade futura, ainda que não exatamente se percebam os mesmos elementos objetivamente citados no futuro contrato.

A análise eidética é contextual e biográfica, nunca, definitivamente nunca, nomotética, como se fosse uma fórmula matemática.

Notando isso, sobretudo porque o objeto licitado é COMPOSTO POR SETE ESPÉCIES DE ATIVIDADES CONCATENADAS EM MESMA EXECUÇÃO, é obviamente sem sentido DETERMINAR que apenas seria “presumidamente capaz” de executar o objeto a empresa que EXATAMENTE tivesse executado todas as atividades em experiências passadas, ainda que incontestavelmente, a consideração de uma delas corresponda a UM SÉTIMO do objeto licitado, isto é, a parte menos relevante.

A recorrente, conforme seus atestados, INCONTROVERSAMENTE atua no mercado, executando o SERVIÇO LICITADO, em DIVERSOS MUNICÍPIOS, com prova incontestada de uso de tecnologia MAIS COMPLEXA que o instrumento TPU

exigido, sendo que, dos sete elementos do objeto de expertise, **FOI RECONHECIDA sua atuação MAIS DO QUE SUFICIENTE.**

Como absurdamente determinado pelo setor responsável, pela suposta “ausência” de expertise em um único item (4.1.7.13) – QUE É, ALIÁS, O MENOS RELEVANTE DA INTEGRALIDADE DO OBJETO – deu-se sua desclassificação, e, deste modo, o responsável público agiu, interpretando o fenômeno jurídico, como se fosse um naturalista do Séc. XIX, completando uma fórmula química.

Nos termos da Súmula 263 do TCU, o item 4.1.7.13 refere-se a um sétimo do objeto licitado e da exigência requerida, isto é, parcela menos relevante.

E isso tudo, aliás, sem contar que, em face dos gastos potenciais principais licitados (mão-de-obra, treinamento, fixação de espaçamentos físicos em logradouros, manutenção de procedimentos fiscalizatórios) é nitidamente relacionada a um gasto minimalista e menos significativo.

Sendo assim, a desclassificação da empresa por inabilitação foi fixada em oposição à pedagógica súmula supramencionada, pois atrelada a uma parte mais simplista e menos relevante do objeto licitado, isto é, questão de notificação por emissão TPU que é executável por programa eletrônico acerca do qual qualquer empresa do ramo de rotativos resolve, em alguns dias.

Por fim, há de alertar que houve quantidade maior de inabilitados do que de habilitados, **gerando claro achaque à competitividade**, nítida afronta ao interesse público da obtenção da proposta significativamente mais econômica e vantajosa ao ente público, e, todas elas,

pelo que observamos, por mero formalismo, o que pode ser objeto de estudos pelo Ministério Público local.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a MODIFICAÇÃO imediata da decisão com NULIDADE DA INABILITAÇÃO da empresa requerente.

Permanecendo a inabilitação, informa da necessidade da ocorrência ser levada para análise do Ministério Público local, a fim de se evitar achaque à economicidade e à isonomia do certame licitatório.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio-PR, 09 de maio de 2023.

GILBERTO
GUIDORIZZI DA
SILVA
JUNIOR:443528
08920

Assinado de forma
digital por GILBERTO
GUIDORIZZI DA SILVA
JUNIOR:44352808920
Dados: 2023.05.09
16:27:26 -03'00'

G2
EMPREENDIMEN
TOS E LOGISTICA
LTDA:147444580
00160

Assinado de forma
digital por G2
EMPREENDIMENTOS E
LOGISTICA
LTDA:14744458000160
Dados: 2023.05.09
16:27:36 -03'00'

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ 14.744.458/0001-60

Gilberto Guidorizzi da Silva Junior

Sócio-Diretor

CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456

Recebido em 18/05/23

Valeria

Memorando nº 447/2023 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 15 de Maio de 2023.

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
A/C – Departamento de Compras e Contratos

Ref.: Recurso Interposto pela Licitante **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado da análise da documentação técnica apresentada referente à Concorrência Pública N. 03/2023, em síntese, a recorrente aduz que a licitante **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** comprovou a qualificação técnica em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação.

Vejamos o trecho destacado no recurso pela licitante, informando que atende ao solicitado no edital:

Notando isso, sobretudo porque o objeto licitado é COMPOSTO POR SETE ESPÉCIES DE ATIVIDADES CONCATENADAS EM MESMA EXECUÇÃO, é obviamente sem sentido DETERMINAR que apenas seria "presumidamente capaz" de executar o objeto a empresa que EXATAMENTE tivesse executado todas as atividades em experiências passadas, ainda que incontestavelmente, a consideração de uma delas corresponda a UM SÉTIMO do objeto licitado, isto é, a parte menos relevante.

Conforme descrito no recurso interposto pela empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, ela atende Seis Sétimos do solicitado na qualificação técnica solicitado no termo de referência.

Ressalta-se que o termo de referência na qualificação técnica solicita que os licitantes atendam a qualificação Técnica solicitado nos subitem de 4.1.7.7 a 4.1.7.13, não sendo em nenhum momento solicitado que os licitantes atendam a apenas uma parte do solicitado. Vejamos:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância técnica:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo;

4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros;

4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores;

4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento;

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

4.1.7.13. Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);

Considerações:

Desta forma a documentação apresentada pela empresa deixou de atender ao solicitado uma vez que a empresa não comprovou qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.13 “Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU)”.

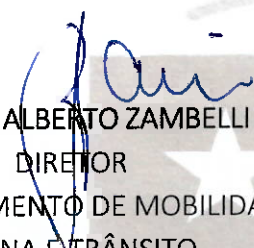



**CAJAMAR
PREFEITURA**
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Conclusão:

Por fim, em face de tudo que foi exposto, verifica-se que a empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** não atendeu ao solicitado no termo de referência.

Sem mais.
Atenciosamente,


JAIME ALBERTO ZAMBELLI
DIRETOR
DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE
URBANA E TRÂNSITO


LEANDRO MORETTE ARANTES
SECRETÁRIO
SECRETARIA DE MOBILIDADE
E DESENVOLVIMENTO URBANO